

A. I. Nº - 210573.0012/17-2
AUTUADO - MOINHO CANUELAS LTDA.
AUTUANTE - VANDO GILVAN BATISTA SANTANA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/05/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-01/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Prestação de serviço de transporte iniciada no exterior compõe o valor da mercadoria no local da descarga quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e for cobrado em separado. Indevida a cobrança separadamente tendo a operação prazo para recolhimento do imposto posterior ao do recebimento. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 14/09/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$43.851,23, em decorrência da falta de pagamento tempestivo do ICMS referente à prestação de serviço de transporte iniciada no exterior de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto (50.04.01), ocorrido em setembro de 2017, acrescido de multa de 60% prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 16 a 20, demonstrando a sua tempestividade. Argumentou que o presente auto de infração é improcedente, pois é beneficiária do DESENVOLVE e goza de deferimento nas importações de mercadorias, incluída a prestação de serviço de transporte iniciada no exterior, já que compõe a Declaração de Importação. Acrescentou que o imposto diferido foi recolhido no mês subsequente, nos termos do Protocolo ICMS 80/2016 e da Resolução nº 46/06.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 91. Reconheceu que, com base na alínea “b” do inciso II do art. 17 da Lei nº 7.014/96, assiste razão ao autuado, pois a prestação de serviço de transporte custeada pelo remetente integra a base de cálculo da mercadoria importada.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração, traz exigência fiscal sobre o valor do frete cobrado em serviço de transporte iniciado no exterior e sob a responsabilidade do remetente.

Incialmente, convém destacar que o autuado não é beneficiário de hipótese de deferimento do ICMS nas importações do exterior de trigo em grãos. A hipótese de deferimento na aquisição de insumos in natura, estabelecida no inciso II, do art. 20 do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, limitava o benefício às aquisições internas e desde que produzidos neste Estado.

De acordo com o extrato da Declaração de Importação (fl. 03), o VMLD (valor da mercadoria no local de descarga) foi de \$744.245,00 dólares e compreendeu a soma das parcelas referentes a frete, seguro e VMLE (valor da mercadoria no local de embarque). Assim, o valor aduaneiro da importação foi de R\$2.296.144,71, decorrente da multiplicação do VMLD pela cotação do dólar àquela data que foi de R\$3,0852 (fl. 04).

De acordo com a alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, o frete integra a base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

O autuado possui atividade de industrial moageiro, e a mercadoria importada foi trigo em grãos, cujo prazo para pagamento do imposto é até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês do recebimento, conforme alínea “a”, do inciso X, do art. 332 do RICMS.

Desse modo, tendo a operação prazo para pagamento do imposto posterior ao recebimento da mercadoria, não há porque se falar em exigência apartada do valor do frete iniciado no exterior, no momento do desembaraço aduaneiro, quando atendidos os requisitos estabelecidos na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210573.0012/17-2**, lavrado contra **MOINHO CANUELAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR